



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58.823/2018

Assunto: Consulta – ausência chamamento público – emendas parlamentares
Interessado: Secretaria de Turismo e Cultura

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre os requisitos necessários para a formalização de parcerias decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 e que digam respeito a recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas e dispensa/inexigibilidade de chamamento público.

Pois bem. A dúvida apresentada comporta solução simplificada, pois, a meu ver, não importa se o recurso de origem da parceria é fruto ou não de uma emenda parlamentar impositiva.

Em outras palavras, independentemente da existência ou da ausência de chamamento público, as entidades devem preencher determinados requisitos obrigatórios em Lei, de modo a assegurar o cumprimento das especificações do plano de trabalho e dos termos de parceria, tal como preleciona o §4º do artigo 32 da Lei 13.019, já citado alhures.

Logo, apenas no procedimento administrativo aberto para firmar tal parceria é que a Administração verificará o preenchimento dos pressupostos legais, uma vez que o mesmo deve ser autuado e instruído com informações e documentos de praxe, os quais passo a expor no seguinte 'check list' de verificação, a título exemplificativo:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
1. <i>Autorização de abertura (art. 8º, lei 13.019/14);</i>	-
2. <i>Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	-
3. <i>Termo de referência/ Parecer de órgão técnico (art. 35,V, lei 13.019/14);</i>	-
4. <i>Plano de Trabalho e anexos;(art. 22, lei 13.019/14)</i>	-
5. <i>Justificativa para a ausência de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)</i>	-
6. <i>Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32,§1º lei 13.019/14)</i>	-
7. <i>Requisitos: 7.1 Organização da Sociedade Civil tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33,I, lei 13.019/14);</i>	-
7.2 <i>OSC possui em seu estatuto que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza art. 33,III, lei 13.019/14);</i>	-
7.3 <i>OSC detém escrituração de acordo com os princípios fundamentais de conta-</i>	-



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

<i>bilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (art. 33,IV, lei 13.019/14);</i>	
<i>7.4 OSC evidencia no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33,V, 'a', lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.5 OSC tem experiência prévia a realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante ((art. 33,V, 'b', lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.6 OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33,V, 'c', lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.7 Juntada de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa</i>	-
<i>7.8 Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34,III, lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.9 Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.10 Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34,VI, lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.11 Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (art. 34,VII, lei 13.019/14);</i>	-
<i>7.12. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da lei 13.019/2014;</i>	-
<i>8. Minuta de termo de colaboração (art. 42, lei 13.019/14);</i>	-

Logo, em consideração à dúvida formulada, OPINO pela observância pela SETUC, nos casos em que restar ausente o chamamento público decorrente de execução de emendas parlamentares, dos pressupostos mínimos acima elencados, de forma a resguardar a validade e legalidade dos procedimentos das parcerias com Organizações Sociais.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

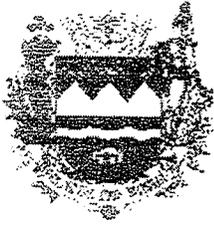
À SETUC.

É o parecer.

Taubaté – SP, 2 de outubro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

91

PROCESSO Nº12.205/2019

DESPACHO

Vem os autos a esta Secretaria de Negócios Jurídicos no intuito de que se analise a Minuta do Termo de Fomento colacionado às fls. 64/70.

Não vislumbramos qualquer irregularidade no conteúdo da referida minuta que impeça o prosseguimento do feito.

Devolvam-se os autos ao Departamento Técnico Legislativo para as providencias necessárias.

13/03/2019

Jayme Rodrigues de Faria Neto

Secretário dos Negócios Jurídicos

